# REGULAMENTO INTERNO
# DA
# ROTULAGEM

# DOS PRODUTOS QUE COMPETE À CVRVV CONTROLAR

RIR_01(NOV. 2005)

**CVRVV, 25 de Novembro de 2005**

# CAPÍTULO I

# VINHO VERDE

## PARTE I
## INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
## (Regulamento (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto A)

Estas indicações devem ser agrupadas no mesmo campo visual no recipiente e apresentadas em caracteres nítidos, legíveis, indeléveis e suficientemente grandes para sobressair bem do fundo no qual foram impressas e poderem distinguir-se nitidamente do conjunto das outras indicações escritas e desenhos (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 3º, nº1).

**1. "VINHO VERDE"** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VI, ponto A, nº3, e Anexo VII, ponto A, nºs 1 e 2)

a) Menção que deve figurar no rótulo com destaque, sendo os seus caracteres, os de maior tamanho ou, pelo menos, imediatamente inferiores desde que se tenha como evidente o seu destaque.

Contudo, quando na rotulagem conste a menção a castas ou menção a Sub-região nos termos do disposto nos pontos 4 e 10, respectivamente, Parte II, do presente capítulo, permite-se, de forma a destacar estas menções, que os caracteres que indicam "Vinho Verde" possam ter o terceiro maior tamanho, desde que se tenha como evidente o seu destaque.

b) Menção sempre feita em português (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto D).

**2. "DENOMINAÇÃO DE ORIGEM CONTROLADA" OU "DOC"** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto A, nº2, al. c), Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 29º, nº 1, al. i) e Decreto-lei nº 212/2004, de 23 de Agosto, art. 8º, al. a))

a) Esta menção deverá constar imediatamente após ou sob a menção "Vinho Verde" e em caracteres de dimensão inferior aos daquela menção.

b) Pode ser utilizada em associação com esta menção a menção "Região Demarcada".

c) Menção sempre feita em português (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto D).

**3. VOLUME NOMINAL** (Reg. (CE) nº1493/99, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto A, nº1)

a) A indicação do volume nominal é efectuada em litros, centilitros ou mililitros e expressa em algarismos acompanhados da unidade de medida utilizada ou do símbolo desta unidade (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, nº1º, al. d)).

b) O símbolo da unidade de medida deverá ser indicado em letras minúsculas, com excepção do símbolo utilizado para a unidade litro, cujo símbolo consta da letra minúscula "l" ou da maiúscula "L" ( Decreto-Lei nº238/94, de 19 de Setembro) .

c) Os algarismos deverão possuir uma altura mínima de (Portaria nº359/94, de 7 de Junho):
- 6 mm, se o volume for superior a 1l;
- 4 mm, se o volume for igual ou inferior 1l e superior a 200 ml;
- 3 mm, se o volume for igual ou inferior a 200 ml e superior a 50 ml;
- 2 mm, se for igual ou inferior a 50 ml.

d) A comercialização de "Vinho Verde" apenas poderá ser efectuada em vasilhame de vidro com o volume nominal igual ou inferior a 5 litros (ERDVV, art. 18º, nº4), com excepção do "Vinho Verde" com indicação sub-regional, cuja comercialização apenas poderá ser efectuada em vasilhame de vidro com o volume nominal igual ou inferior a 75 cl (Portaria nº28/2001, de 16 de Janeiro, nº12º).

e) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os volumes nominais permitidos, tendo em vista a comercialização do "Vinho Verde" pré-embalado, são os seguintes (em litros): 0,10 - 0,25 - 0,375 - 0,50 - 0,75 - 1 - 1,5 - 2 - 3 - 4 - 5 (Portaria nº359/94, de 7 de Junho). Salvaguarda-se a possibilidade de utilização de outros volumes nominais, quer quando o produto não se destine a ser comercializado, quer quando tal decorra de legislação especial, desde que não contenda com os ERDVV.

**4. TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO ADQUIRIDO** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 3º, nº2)

a) Indicação feita por unidade ou meia unidade de percentagem de volume, devendo o número correspondente ao título alcoométrico ser seguido do símbolo «% vol» e podendo ser precedido dos termos «título alcoométrico adquirido» ou «álcool adquirido» ou da abreviatura «alc».

b) Sem prejuízo das tolerâncias previstas pelo método de análise de referência utilizado, o título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,5%vol ao título determinado pela análise. No caso de vinho com indicação do ano de colheita armazenado em garrafa durante mais de três anos, o título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,8%vol ao título determinado pela análise.

c) Se o volume nominal for:
- superior a 100 centilitros, o título alcoométrico deverá ser indicado em caracteres com uma altura mínima de 5 mm;
- igual ou inferior a 100 centilitros e superior a 20 centilitros, o título alcoométrico deverá ser indicado em caracteres com uma altura mínima de 3 mm;
- igual ou inferior a 20 centilitros, o título alcoométrico deverá ser indicado em caracteres com uma altura mínima de 2 mm.

**5. NÚMERO DO LOTE** (Directiva 89/396/CEE, de 14 de Junho)

a) Entende-se por lote o conjunto de unidades de venda de um produto acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, nº3º, al. g)).

b) O lote será determinado em cada caso pelo engarrafador.

c) Esta indicação deverá ser precedida da letra "L", devendo sempre figurar na rotulagem de modo a ser facilmente visível, claramente legível e indelével (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, nº1º, al. f)).

d) Em excepção à regra geral, a indicação do número de lote pode figurar fora do campo visual de que constam as restantes indicações obrigatórias (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 3º, nº1).

**6. NOME OU FIRMA, MUNICÍPIO E ESTADO-MEMBRO, DO ENGARRAFADOR; MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O ENGARRAFAMENTO QUANDO ESTE TEM LUGAR EM MUNICÍPIO DIFERENTE DO DO ENGARRAFADOR E NÃO SE SITUA EM MUNICÍPIO CIRCUNDANTE DAQUELE** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto A, nº3 e Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 15º)

a) Esta menção será acompanhada por indicações que se refiram à actividade do engarrafador, nomeadamente "engarrafador" ou "engarrafado por", devendo, quando se trate do enchimento de outros recipientes que não garrafas, estas indicações ser substituídas respectivamente por "acondicionador" e "acondicionado por".

b) Caso se trate de um **engarrafamento por encomenda**, a indicação do engarrafador será completada pelos termos "engarrafado para...por…", não se prescindindo da identificação daquele que procedeu ao engarrafamento por encomenda.

Considera-se engarrafamento por encomenda quando este ocorre pelo recurso a uma prestação de serviço, sendo o produto pré-embalado vendido por quem encomendou o engarrafamento, não havendo transferência da titularidade do produto para o prestador do serviço. As situações de engarrafamento por encomenda estão sujeitas a autorização prévia da CVRVV, sendo objecto de um controlo específico.

c) Não é necessário o emprego de uma das indicações referidas nas alíneas anteriores sempre que se utilize uma das seguintes menções: “Engarrafado na Casa”, “Engarrafado no Paço”, “Engarrafado no Palácio”, “Engarrafado no Solar” ,“Engarrafado na Quinta”, “Engarrafado na origem”, “Engarrafado na cooperativa”, ”Engarrafado na adega cooperativa”, “Engarrafado na propriedade”, “Engarrafado pelo vitivinicultor”, “Engarrafado pelo produtor”, “Engarrafado na região de produção” ou “Engarrafado na Região dos Vinhos Verdes” (condições de utilização: Parte II, pontos 8 e 9, do presente Capítulo).

d) Poderá ser utilizado um código para o **nome ou denominação social** do engarrafador, desde que figure no rótulo, por extenso, o nome, município ou parte do município correspondente à sede de uma entidade que, além do engarrafador, intervenha no circuito comercial do vinho nos termos do ponto 1, Parte II do presente capítulo. Esse código corresponde ao número de engarrafador atribuído pelo IVV, precedido pela indicação “Eng. nº” (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, al. b)).

Caso a entidade referida no rótulo não se encontre inscrita na CVRVV, o engarrafador, aquando do pedido de apreciação da rotulagem, deverá entregar junto da CVRVV cópia do documento da inscrição dessa entidade no IVV, bem como cópia cartão de identificação fiscal, ou, quando não haja lugar a essa inscrição (ex: retalhistas), apenas cópia do cartão de identificação fiscal.

e) Na indicação do município, serão utilizados caracteres cujas dimensões não excedam metade das dos caracteres que indicam “Vinho Verde”.

f) Sempre que o município contenha a indicação, no todo ou em parte, do nome de uma região determinada, não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respectivo **código postal** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, nº1º, al. c)).

g) A indicação do Estado-membro deverá ser efectuada em caracteres do mesmo tipo e dimensão dos utilizados na identificação do engarrafador (nome ou firma, endereço), incluindo as expressões que a completam, podendo ser efectuada por extenso (“Portugal”), após a indicação do município ou pela abreviatura postal (“PT”).

**7. MARCA** (Decreto-Lei nº376/97, de 24 de Dezembro, art. 2º)

a) No rótulo, deverá constar uma marca, nominativa ou figurativa, devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial. A marca deverá obedecer à legislação nacional vigente e ainda às regras previstas na regulamentação comunitária, nomeadamente ao ponto F, do Anexo VII do Reg. (CE) nº1493/99, de 17de Maio.

b) As marcas não podem conter palavras, partes de palavras, sinais ou ilustrações, que sejam susceptíveis de, no espírito das pessoas a que se destinam, ser confundidas com a totalidade ou parte da designação de um

vinho de mesa ou de um VQPRD (ponto F, Anexo VII do Reg. (CE) nº1493/99, de 17 de Maio).

c) Não será autorizada a inscrição na CVRVV de marcas com a palavra "Verde" ou similares, mesmo quando estão em causa produtos com direito ao uso da denominação de origem "Vinho Verde". Salvaguardam-se, no entanto, as marcas que estando nas condições descritas já se encontravam registadas na CVRVV e em uso efectivo desde 1994, salvo se o seu engarrafamento for interrompido por um período igual ou superior a duas campanhas consecutivas[1].

d) O uso de uma mesma marca para outros vinhos VQPRD ou de mesa não constitui impedimento à sua utilização para designar "Vinho Verde", desde que não contenha palavras, sinais ou ilustrações susceptíveis de criar confusão no espírito do consumidor quanto ao produtor, ao engarrafador, à origem e às qualidades do vinho.

As marcas não podem conter palavras, partes de palavras, sinais ou ilustrações, que sejam susceptíveis de dar origem a confusão ou de induzir em erro as pessoas a que se destinam, no que diz respeito à origem ou proveniência do produto. Deste modo, as marcas que contenham na sua composição o nome de uma Sub-região apenas poderão ser utilizadas para identificar vinho que obedeça aos requisitos previstos no ponto 10, Parte II do Cap. I do presente Regulamento para uso de indicações Sub-regionais. Assim também, as marcas contenham na sua composição o nome de um concelho ou freguesia apenas poderão identificar vinho obtido a partir de uvas provenientes da área geográfica indicada.

As marcas já inscritas e em uso efectivo antes da aprovação da Portaria nº28/2001, de 16 de Janeiro, que veio reconhecer as Sub-regiões, que contenham na sua composição o nome de uma sub-região apenas poderão ser utilizadas para identificar o vinho obtido a partir de uvas da sub-região referida.

O vinho que ostente alguma destas menções:
- deve constar de uma conta-corrente específica;
- devendo o vasilhame que o contém permanecer devidamente identificado em adega e armazém, desde o momento em que é vinificado.

e) Exceptuam-se das regras descritas na alínea anterior as marcas já inscritas na CVRVV e em uso efectivo que coincidam com a designação social do agente económico seu titular/engarrafador, desde que não seja dado maior destaque à indicação sub-regional/toponímica nela inserida, não se exigindo neste caso os requisitos para uso daquelas indicações.

f) Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e das marcas já aprovadas e em uso efectivo, poderá numa marca mista ser utilizada uma expressão que seja simultaneamente um topónimo de pouca relevância (freguesia) e o

[1] Conselho Geral de 06.09.1994

nome de um sujeito ou objecto, desde que o respectivo figurativo o relacione inequivocamente com a sua conotação não geográfica, não se exigindo, nesse caso os requisitos previstos para o uso de topónimos.

g) A marca deverá ser da titularidade (propriedade ou licença de exploração) do engarrafador ou de uma pessoa que participe na comercialização do produto, desde que essa pessoa se encontre devidamente identificada no rótulo.

h) Para efeito de inscrição de uma marca na CVRVV, deverá o engarrafador apresentar:
- cópia do documento comprovativo do registo da marca junto do Organismo competente;
- ou, sendo caso disso, cópia do pedido de registo da marca.

Se a marca não for do engarrafador, deverá ainda ser apresentada:
- declaração do titular da marca comprovativa de que concorda que a sua marca seja utilizada para identificar o vinho em questão, sendo certo que o engarrafador, mantém para todos os efeitos a responsabilidade pelo produto.

**8. "SUJEITO A DEPÓSITO"**

a) É obrigatório o uso desta menção ou equivalente para os vinhos que sejam susceptíveis de, após o engarrafamento e respectiva certificação, apresentar depósito (Regulamento sobre os Requisitos Organolépticos Mínimos dos Produtos Vínicos da RDVV para a obtenção e controlo da Denominação de Origem).

b) Em excepção à regra geral das indicações obrigatórias, a presente indicação pode figurar fora do campo visual de que constam as restantes indicações obrigatórias.

**9. "PALHETE" ou "PALHETO"** (ERDVV, art. 8º nº2) (vd. Indicação facultativa, Parte II, ponto 6, al. b))

a) Indicação apenas obrigatória para os vinhos tintos obtidos da curtimenta conjunta de uvas tintas e brancas, não podendo as uvas brancas ultrapassar 15% do total.

b) Em excepção à regra geral das indicações obrigatórias, a presente indicação pode figurar fora do campo visual de que constam as restantes indicações obrigatórias.

c) O vinho que ostente esta menção:
- deve constar de uma conta-corrente específica;
- devendo o vasilhame que o contém permanecer devidamente identificado em adega e armazém, desde o momento em que é vinificado.

**10. INGREDIENTES** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 3º, nºs 1 e 3)

a) Sempre que estejam presentes um ou vários ingredientes enumerados no Anexo IIIA da Directiva 2000/13/CE, estes devem ser mencionados na rotulagem, antecedidos do termo "contém".

b) No caso dos sulfitos, podem ser utilizadas as seguintes menções: "sulfitos", "anidrido sulfuroso" ou "dióxido de enxofre".

c) Em excepção à regra geral, a presente indicação pode figurar fora do campo visual de que constam as restantes indicações obrigatórias (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 3º, nº1).

**11. "PORTUGAL"**

a) Indicação obrigatória quando o vinho se destina à venda fora do mercado nacional.

b) A menção "Portugal" pode ser precedida da expressão "Produto de ..." ou "Produzido em ..." ou dos seus sinónimos noutras línguas oficiais da Comunidade.

## PARTE II
## INDICAÇÕES FACULTATIVAS
## (Regulamento (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto B)

**1. NOME, MUNICÍPIO OU PARTE DO MUNICÍPIO E QUALIDADE DE UMA OU TODAS AS PESSOAS QUE TENHAM PARTICIPADO NA COMERCIALIZAÇÃO para além do engarrafador** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 15º)

a) Esta menção apenas poderá constar na rotulagem se a pessoa ou pessoas indicadas tiverem dado o seu acordo. O documento comprovativo do acordo deverá ser remetido à CVRVV, aquando do pedido de apreciação do rótulo.

b) Esta menção será acompanhada por indicações que se refiram à actividade (qualidade) das pessoas que tenham participado na comercialização através dos termos "viticultor", "colhido por", "negociante", "distribuído por", "importador", "importado por" ou de outros termos análogos.

As indicações supra referidas só podem conter termos que façam referência a uma exploração agrícola, se o produto em questão provier exclusivamente de uvas colhidas em vinhas que façam parte da exploração vitícola ou da exploração da pessoa qualificada por um desses termos e se a vinificação tiver sido efectuada nessa exploração (não será tida em conta a adição de mosto de uvas concentrado ou concentrado rectificado que tenha por objectivo o aumento do título alcoométrico natural do produto em questão).

c) Quando o vinho é adquirido ao engarrafador especificamente para ser comercializado num determinado estabelecimento (ex: restaurante, hotel), pode ser referido o nome deste, sendo indicado o município do estabelecimento principal em vez do nome do seu proprietário e da sede. Neste caso, o documento comprovativo do acordo deverá ser elaborado pelo proprietário do estabelecimento, identificando o nome do estabelecimento, tipo e localização.

d) Na indicação do município, serão utilizados caracteres cujas dimensões não excedam metade das dos caracteres que indicam "Vinho Verde".

e) Sempre que o município ou parte do município contenha a indicação, no todo ou em parte, do nome de uma região determinada, não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respectivo **código postal** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, al. c)).

**2. TIPO DE PRODUTO** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 16º)

a) **"Seco" -** quando o vinho em questão tiver um teor de açúcar residual de:
- 4 gramas por litro, no máximo;

ou
- 9 gramas por litro, no máximo, quando o teor de acidez total expresso em gramas de ácido tartárico por litro não for inferior em mais de 2 gramas por litro de açúcar residual.

b) **"Meio seco" ou "Adamado" -** quando o vinho em questão tiver um teor em açúcar residual que exceda os valores referidos para o vinho seco e:
- atinja o máximo de 12 gramas por litro;

ou
- 18 gramas por litro, quando o teor mínimo de acidez total for de 6,5 gramas por litro de ácido tartárico.

c) **"Meio doce" -** quando o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual que exceda os valores referidos para o vinho meio seco e atinja, no máximo, 45 gramas por litro.

d) **"Doce" -** quando o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual de 45 gramas por litro no mínimo.

**3. ANO DE COLHEITA** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 18º)

a) É admissível a indicação do ano de colheita sempre que, pelo menos, 85% das uvas utilizadas para a elaboração do vinho que ostenta esta menção, após a dedução dos produtos utilizados para uma eventual edulcoração, tiverem sido colhidas durante o ano em questão.

b) O vinho que ostente esta menção:
- deve constar de uma conta-corrente específica;
- devendo o vasilhame que o contém permanecer devidamente identificado em adega e armazém, desde o momento em que é vinificado.

**4. NOME DE UMA OU MAIS CASTAS OU OS SEUS SINÓNIMOS** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 19º)

a) **Nome de uma casta ou do seu sinónimo:** quando o produto em questão seja, pelo menos, em 85%, após a dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma eventual edulcoração, proveniente da casta mencionada, devendo essa casta ser determinante para o carácter do vinho em questão.

b) **"Exclusivamente proveniente da casta ...":** quando o produto em questão for exclusivamente proveniente da casta indicada, incluindo a quantidade dos produtos utilizados para uma eventual edulcoração, com excepção dos mostos concentrados rectificados.

c) **Nome de duas ou três castas ou dos seus sinónimos:** quando o produto em questão seja 100%, após a dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma eventual edulcoração, proveniente das castas mencionadas. Neste caso, as castas deverão ser indicadas por ordem decrescente de proporção e em caracteres das mesmas dimensões.
d) **Nome de mais de três castas ou dos seus sinónimos:** deverão ser indicados fora do campo visual em que figuram as indicações obrigatórias e em caracteres cujas dimensões não excedam 3 mm.

e) Os nomes das castas bem como os seus sinónimos deverão constar da lista de classificação das castas destinadas à produção de Vinho Verde. Contudo, apenas se permite que no mesmo campo visual das indicações obrigatórias constem os nomes, ou sinónimos, das castas tradicionalmente recomendadas para a Região, nomeadamente: <u>castas brancas</u> - Arinto, Avesso, Azal, Batoca, Loureiro e Trajadura; <u>castas tintas</u> - Alvarelhão, Amaral, Borraçal, Espadeiro, Padeiro, Pedral, Rabo-de-Ovelha e Vinhão. Todas as outras castas aptas à produção de Vinho Verde poderão constar na rotulagem, nos termos supra referidos, desde que fora do campo visual das indicações obrigatórias, integradas num texto relativo à história do vinho em questão e em caracteres do mesmo tipo, cor e dimensão dos utilizados no resto do texto em que estão integradas.

f) A menção à casta **Alvarinho** apenas pode ser utilizada para os vinhos brancos da sub-região de Monção, exclusivamente provenientes de uvas da casta Alvarinho, cultivadas na área da sub-região e aí vinificadas, desde que apresentem as características específicas constantes dos ERDVV e da Portaria nº28/2001, de 16 de Janeiro. Esta menção apenas poderá ser utilizada em conjugação com a menção expressa da sub-região de Monção (Portaria nº28/2001, de 16 de Janeiro, nºs 3º e 5º).

g) O vinho que ostente a menção a castas:
- deve constar de uma conta-corrente específica;
- devendo o vasilhame que o contém permanecer devidamente identificado em adega e armazém, desde o momento em que é vinificado.

**5. UMA DISTINÇÃO, MEDALHA OU CONCURSO** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 21º)

a) Apenas podem ser mencionadas na rotulagem as distinções concedidas ao lote de vinhos premiados em questão, por organismos oficiais ou oficialmente reconhecidos para o efeito, no âmbito de concursos permitidos pelas autoridades competentes, conforme lista publicada no Jornal Oficial das Comunidades.

b) Esta indicação deverá ser acompanhada da indicação do ano de colheita, referindo-se a um único lote homogéneo de vinho proveniente, no momento do engarrafamento, do mesmo depósito (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, nº8º, nº1, al. b)).

c) Só pode ser utilizada em vinho comercializado em recipientes com o volume nominal igual ou inferior a dois litros (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, nº8º, al. d)).

d) O vinho que ostente esta menção:
- deve constar de uma conta-corrente específica;
- devendo o vasilhame que o contém permanecer devidamente identificado em adega e armazém.

**6. INDICAÇÕES RELATIVAS À COR / AO MODO DE OBTENÇÃO / AO MÉTODO DE ELABORAÇÃO / À QUALIDADE DO VINHO VERDE** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 22º, e Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, nº2º)

a) **"Branco", "Tinto" e "Rosado"/"Rosé":** O Vinho Verde pode ser branco, tinto ou rosado/rosé (ERDVV, art. 1º). Aconselha-se o uso da indicação que estiver em causa sempre que o vasilhame não permita a identificação da cor do produto.

b) **"Palhete" ou "Palheto":** menção prevista para vinho tinto obtido da curtimenta parcial de uvas tintas (Vd. Ponto 9, Parte I do Cap. I do presente Regulamento).

c) **"Clarete":** menção prevista para vinho tinto, pouco colorido, com um título alcoométrico adquirido não superior a 2,5% vol. ao limite mínimo legalmente fixado.

d) **"Vinho com Agulha":** menção reservada ao vinho acondicionado em garrafa de vidro que contenha anidrido carbónico e que possua uma sobrepressão inferior a 1 bar, quando conservado à temperatura de 20º e em recipiente fechado.

e) **“Escolha”:** menção reservada ao vinho acondicionado em garrafa de vidro, com características organolépticas destacadas, que associado ao ano de colheita pode ser designada como “**Grande Escolha”**.

f) **“Superior”:** menção reservada ao vinho acondicionado em garrafa de vidro, que apresente características organolépticas destacadas, um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1% vol. ao limite mínimo legalmente fixado.

g) **“Colheita Seleccionada”:** menção reservada ao vinho acondicionado em garrafa de vidro, que apresente características organolépticas destacadas, um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1% vol. ao limite mínimo legalmente fixado, sendo obrigatória a indicação do ano de colheita.

h) **“Reserva”:** menção reservada a vinho acondicionado em garrafa de vidro, com a indicação do respectivo ano de colheita, que apresente características organolépticas destacadas, um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos em 0,5% vol. ao limite mínimo legalmente fixado.

i) **“Colheita Tardia”:** menção reservada a vinho acondicionado em garrafa de vidro, produzido a partir de uvas com sobrematuração, sobre as quais se desenvolveu a *Botrytis cineria* spp., em condições que provocam a podridão nobre.

As indicações **“Escolha” / “Superior” / “Colheita Seleccionada” / “Reserva”** gozam de protecção como menções tradicionais complementares, **pelo que deverão ser** sempre feitas em português (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto D, e Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, arts. 23º e 24º).

O vinho que ostente alguma das menções referidas nas alíneas: b), e), f), g) e h):
- deve constar de uma conta-corrente específica;
- devendo o vasilhame que o contém permanecer devidamente identificado em adega e armazém.

**7. “CASA”, “PAÇO”, “PALÁCIO”, “SOLAR” E “QUINTA”** (Reg. (CE) nº1493/1999, Anexo VII, ponto B, al. b) e Portaria nº1084/2003, de 29 de Setembro).

a) A referência ao nome da empresa, quando esta coincide com o nome da exploração vitícola onde o vinho em causa foi obtido, pode ser efectuada através das expressões **“Casa”, “Paço”, “Palácio” e “Solar”**, desde que esse vinho provenha exclusivamente de uvas colhidas nas vinhas que fazem parte dessa mesma exploração vitícola e a vinificação tenha sido aí efectuada (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, nº5º).

b) A expressão **"Quinta**" poderá ser utilizada para indicar o nome de uma exploração vitícola na rotulagem, na condição deste se **encontrar registado como marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial** e do vinho por ele identificado ser proveniente de uvas dessa exploração, podendo a vinificação bem como o seu engarrafamento ser efectuados em instalações de terceiros, desde que o detentor da exploração vitícola assuma inequivocamente a direcção efectiva e a responsabilidade exclusiva pelo vinho produzido e respectivo engarrafamento. Neste último caso, será levado a cabo pela CVRVV um controlo específico conforme previsto na Portaria nº1084/2003, de 29 de Setembro.

c) A exploração vitícola poderá ser constituída por uma ou mais parcelas, contínuas ou não, agrupadas por uma unidade de gestão vitivinícola com uma identidade própria global, quanto a solos, exposição, castas e outros factores influenciadores da qualidade, o que deverá ser objecto de confirmação prévia pela CVRVV, a qual procederá ao seu cadastro.

d) Com ressalva dos casos já autorizados anteriormente, de entre os diversos nomes pelos quais podem ser designadas as parcelas que fazem parte da exploração vitícola deve ser escolhido um só, que denominará em todas as operações vitivinícolas a respectiva exploração, o que deve constar de declaração passada pelo respectivo titular e apresentada à CVRVV. O nome da exploração vitícola deverá constar na descrição do registo predial ou na matriz da propriedade rústica ou, no que diz respeito às expressões previstas na alínea a), na matriz da propriedade urbana. A cópia da certidão do registo predial ou do registo matricial, bem como cópia do documento comprovativo do registo da marca junto do INPI, deverão ser apresentados à CVRVV, tendo em vista o uso do nome em causa.

e) As expressões "Casa", "Paço", "Palácio", "Solar" e "Quinta" poderão ser utilizadas por qualquer pessoa singular ou colectiva, ou agrupamento dessas pessoas, desde que se encontrem numa posição decorrente de propriedade ou uma relação contratual em que lhes seja assegurado o gozo, o uso ou a fruição das vinhas da exploração vitícola das quais as uvas são provenientes. Deverá ser apresentada à CVRVV cópia do documento comprovativo da situação.

f) Sempre que o engarrafamento seja efectuado nas instalações de terceiros, a identificação do engarrafador deverá ser efectuada através da expressão "engarrafado para ... por ...".

g) Ressalvam-se do disposto na alínea a), os casos já autorizados cuja vinificação ocorrer fora da exploração vitícola, entendida esta na acepção atrás referida, os quais se mantêm excepcionalmente caso não seja interrompido o engarrafamento do vinho identificado pelo nome da exploração vitícola por um período igual ou superior a duas campanhas, salvo se esta interrupção tiver sido devida a caso de força maior [2].

[2] Conselho Geral 21.12.1993.

h) O vinho que ostente esta menção:
- deve constar de uma conta-corrente específica, desde o momento em que é manifestado na DCP;
- devendo o vasilhame que o contém permanecer devidamente identificado em adega e armazém, desde o momento em que é vinificado, com inscrição no respectivo vasilhame do nome da exploração vitícola;
- e, se for caso disso, deve ser inscrito na declaração de existências.

**8. UMA MENÇÃO QUE INDIQUE O ENGARRAFAMENTO** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 26º)

a) Numa exploração vitícola: as menções **"Engarrafado na Casa"**, **"Engarrafado no Paço"**, **"Engarrafado no Palácio"** , **"Engarrafado no Solar"** e **"Engarrafado na Quinta**" apenas poderão ser utilizadas quando cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a) e b), respectivamente, do ponto 7, Parte II do Cap. I. Estas expressões poderão ser completadas pela expressão "**estate bottled**", quando as uvas utilizadas para estes vinhos forem colhidas e vinificadas na exploração em causa (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, nº6º).

b) **"Engarrafado na origem":** pode ser utilizada quando o engarrafamento ocorre na exploração vitícola onde as uvas foram colhidas e vinificadas, numa associação dessas explorações vitícolas desde que o vinho tenha sido elaborado pelas explorações vitícolas filiadas nessa associação ou pela própria associação a partir de uvas produzidas nas explorações vitícolas em questão, ou numa empresa à qual estejam ligadas em associação as explorações de onde provêm as uvas e que tenha procedido à sua vinificação.

c) **"Engarrafado na cooperativa"** ou **"Engarrafado na adega cooperativa":** podem ser utilizadas sempre que o engarrafamento ocorra na Cooperativa.

d) **"Engarrafado na propriedade":** só pode ser utilizada quando o vinho provier de uvas colhidas nas vinhas que fazem parte da exploração vitícola referida e a vinificação e o engarrafamento aí tenham sido efectuados.

e) **"Engarrafado pelo vitivinicultor"** e **"Engarrafado pelo produtor":** apenas podem ser utilizadas quando o engarrafador esteja inscrito na CVRVV nessa categoria e actue como tal em relação ao produto em causa.

f) Menções sempre feitas em português (Reg. (CE) nº1493/99, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto D).

**9. "ENGARRAFADO NA REGIÃO DE PRODUÇÃO" ou "ENGARRAFADO NA REGIÃO DOS VINHOS VERDES"** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 33º)

a) Menções reservadas para o vinho cujo engarrafamento tenha sido realizado na região determinada em questão (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I).

b) Menção sempre feita em português (Reg. (CE) nº1493/99, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto D).

**10. INDICAÇÃO DE UMA UNIDADE GEOGRÁFICA MAIS PEQUENA QUE A REGIÃO DETERMINADA** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 31º)

a) Podem ser utilizadas as **denominações sub-regionais: Amarante, Ave, Baião, Basto, Cávado, Lima, Monção, Paiva, Sousa,** em complemento da denominação de origem "Vinho Verde", quando os respectivos vinhos forem obtidos com a utilização exclusiva de uvas produzidas e vinificadas na sub-região indicada, nos termos e condições definidos nos ERDVV e na Portaria nº28/2001, de 16 de Janeiro, devendo o vinho que ostente as referidas menções obedecer às características químicas e organolépticas definidas nos referidos diplomas e no Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organolépticos Mínimos dos Produtos Vínicos da RDVV.

b) A denominação sub-regional pode ser ou não acompanhada da expressão "sub-região".

c) Os vinhos com esta indicação apenas podem ser comercializados em recipientes com capacidade máxima de 75 cl e com indicação do respectivo ano de colheita (ERDVV, art. 19º, nº2, e Portaria nº28/2001, de 16 de Janeiro, nº12º).

d) Menção sempre feita em português (Reg. (CE) nº1493/99, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto D).

e) O vinho que ostente esta menção:
- deve constar de uma conta-corrente específica;
- devendo o vasilhame que o contém permanecer devidamente identificado em adega e armazém, desde o momento em que é vinificado, com inscrição no respectivo vasilhame da sub-região e do ano de colheita.

**11. OUTRAS INDICAÇÕES**

a) Na rotulagem, poderão constar outras indicações além das aqui previstas, desde que não sejam susceptíveis de criar riscos de confusão no espírito das pessoas a que se destinam, nomeadamente no que diz respeito às indicações obrigatórias e facultativas regulamentadas (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 6º, nº1).

b) As indicações a figurar na rotulagem não podem ser apresentadas ou descritas por palavras, imagens ou outra forma, susceptíveis de criar uma impressão errada no consumidor, nomeadamente (Decreto-Lei nº560/99, de 18 de Dezembro, art. 23º):
- quanto às características do género alimentício (origem, natureza, modo de obtenção, etc.);
- atribuindo-lhe propriedades ou efeitos que ele não possua;
- sugerindo que possui características especiais, quando todos os outros produtos possuem essas mesmas características.

c) Não é permitido atribuir ao produto propriedades de prevenção, de tratamento e de cura de doenças humanas, nem mencionar tais propriedades.

### PARTE III
### LÍNGUAS A UTILIZAR
### (Regulamento (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto D)

As indicações constantes da rotulagem devem ser feitas em uma ou várias línguas oficiais da Comunidade, por forma a que o consumidor final possa compreender facilmente cada uma dessas indicações. Salvaguardam-se, contudo as excepções a esta regra assinaladas no presente Regulamento.

As indicações constantes da rotulagem, nomeadamente as indicações obrigatórias, poderão ser repetidas em línguas diferentes das línguas oficiais da Comunidade sempre que os produtos em causa se destinem à exportação e a legislação do país terceiro o exija (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 5º, nº2).

# CAPÍTULO II

# VINHO REGIONAL MINHO

### PARTE I
### INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
### (Regulamento (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto A)

Estas indicações devem ser agrupadas no mesmo campo visual no recipiente e apresentadas em caracteres nítidos, legíveis, indeléveis e suficientemente grandes para sobressair bem do fundo no qual foram impressas e poderem distinguir-se nitidamente do conjunto das outras indicações escritas e desenhos (Reg. (CE) nº753/2002 de 29 de Abril, art. 3º nº1).

**1. "VINHO REGIONAL MINHO"** (Portaria nº112/93, de 30 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº1202/97, de 28 de Novembro, e Portaria nº394/2001, de 16 de Abril)

Menção sempre feita em português (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto D).

**2. VOLUME NOMINAL** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto A, nº1)

a) Os volumes nominais permitidos, tendo em vista a comercialização do "Vinho Regional Minho" pré-embalado, são os seguintes (em litros): 0,10 - 0,25 - 0,375 - 0,50 - 0,75 - 1 - 1,5 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 8 - 9 - 10 (Portaria nº359/94, de 7 de Junho). Salvaguarda-se a possibilidade de utilização de outros volumes nominais, quer quando o produto não se destine a ser comercializado, quer quando tal decorra de legislação especial.

b) Em tudo o mais, é aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 3, alíneas a), b) e c).

**3. TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO ADQUIRIDO** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 3º, nº2)

a) O título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,5 % vol. ao título determinado pela análise, sem prejuízo das tolerâncias previstas pelo método de análise de referência utilizado. No caso de vinho com indicação do ano de colheita armazenado em garrafa durante mais de três anos, o título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,8%vol ao título determinado pela análise.

b) Em tudo o mais, é aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 4, alíneas a) e c).

**4. NÚMERO DE LOTE** (Directiva 89/396/CEE, de 14 de Junho)

É aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 5.

**5. NOME OU FIRMA, MUNICÍPIO E ESTADO-MEMBRO DO ENGARRAFADOR E MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O ENGARRAFAMENTO QUANDO ESTE TEM LUGAR EM MUNICÍPIO DIFERENTE DO DO ENGARRAFADOR E NÃO SE SITUA EM MUNICÍPIO CIRCUNDANTE DAQUELE** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto A, nº3 e Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 15º)

a) Esta menção será acompanhada por indicações que se refiram à actividade do engarrafador, nomeadamente "engarrafador" ou "engarrafado por", devendo, quando se trate do enchimento de outros recipientes que não

garrafas, estas indicações ser substituídas respectivamente por "acondicionador" e "acondicionado por".

b) Não é necessário o emprego de uma das indicações referidas nas alíneas anteriores sempre que se utilize uma das menções previstas no ponto 8, Parte II do presente capítulo.

c) Na indicação do município, serão utilizados caracteres cujas dimensões não excedam metade do tamanho dos caracteres que mencionam "Minho".

d) Em tudo o mais, é aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 6, alíneas b), d), f) e g).

**6. MARCA** (Decreto-Lei nº376/97, de 24 de Dezembro, art. 2º)

a) No rótulo, deverá constar uma marca, nominativa ou figurativa, devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial. A marca deverá obedecer à legislação nacional vigente e ainda às regras previstas na regulamentação comunitária, nomeadamente ao ponto F, Anexo VII do Reg. (CE) nº1493/1999, de 17de Maio.

b) As marcas não podem conter palavras, partes de palavras, sinais ou ilustrações que sejam susceptíveis de, no espírito das pessoas a que se destinam, ser confundidas com a totalidade ou parte da designação de um vinho de mesa ou de um VQPRD (Reg. (CE) nº1493/99, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto F).

Contudo, o uso de uma mesma marca para outros vinhos VQPRD ou de mesa não constitui impedimento à sua utilização para designar "Vinho Regional Minho", desde que não contenha palavras, sinais ou ilustrações susceptíveis de criar confusão no espírito do consumidor quanto ao produtor, ao engarrafador, à origem e às qualidades do vinho.

c) A marca deverá ser da titularidade (propriedade ou licença de exploração) do engarrafador ou de uma pessoa que participe na comercialização do produto, desde que essa pessoa se encontre devidamente identificada no rótulo.

d) Para efeito de inscrição de uma marca na CVRVV, deverá observar-se o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 7, alínea h).

**7. INGREDIENTES** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 3º, nºs 1 e 3)

É aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 10.

**8. "PORTUGAL"**

É aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 11.

# PARTE II
# INDICAÇÕES FACULTATIVAS
# (Regulamento (CE) nº1493/99 de 17 de Maio, Anexo VII, ponto B)

**1. NOME MUNICÍPIO OU PARTE DO MUNICÍPIO E QUALIDADE DE UMA OU TODAS AS PESSOAS QUE TENHAM PARTICIPADO NA COMERCIALIZAÇÃO para além do engarrafador** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 15º)

a) Na indicação do município, serão utilizados caracteres cujas dimensões não excedam metade do tamanho dos caracteres que mencionam "Minho".

b) Em tudo o mais, é aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e).

**2. TIPO DE PRODUTO** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 16º)

a) **"Seco" -** quando o vinho em questão tiver um teor de açúcar residual de:
- 4 gramas por litro, no máximo;

ou
- 9 gramas por litro, no máximo, quando o teor de acidez total expresso em gramas de ácido tartárico por litro não for inferior em mais de 2 gramas por litro de açúcar residual.

b) **"Meio seco" ou "Adamado" -** quando o vinho em questão tiver um teor em açúcar residual que exceda os valores referidos para o vinho seco e:
- atinja o máximo de 12 gramas por litro;

ou
- 18 gramas por litro, quando o teor mínimo de acidez total for de 6,5 gramas por litro de ácido tartárico.

c) **"Meio doce" -** quando o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual que exceda os valores referidos para o vinho meio seco e atinja, no máximo, 45 gramas por litro.

d) **"Doce" -** quando o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual de 45 gramas por litro no mínimo.

**3. ANO DE COLHEITA** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 16º)

É aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte II, ponto 3.

**4. NOME DE UMA OU MAIS CASTAS OU OS SEUS SINÓNIMOS** (Regulamento (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 19º, e Portaria nº112/93, de 30 de Janeiro)

a) **Nome de uma casta ou do seu sinónimo:** quando o produto em questão seja pelo menos em 85%, após a dedução da quantidade dos produtos

utilizados para uma eventual edulcoração, proveniente da casta mencionada, devendo essa casta ser determinante para o carácter do vinho em questão.

b) **"Exclusivamente proveniente da casta...":** quando o produto em questão for exclusivamente proveniente da casta indicada, incluindo a quantidade dos produtos utilizados para uma eventual edulcoração, com excepção dos mostos concentrados rectificados.

c) **Nome de duas ou três castas ou dos seus sinónimos:** quando o produto em questão seja 100%, após a dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma eventual edulcoração, proveniente das castas mencionadas. Neste caso, as castas deverão ser indicadas por ordem decrescente de proporção e em caracteres das mesmas dimensões.

d) **Nome de mais de três castas ou dos seus sinónimos:** deverão ser indicados fora do campo visual em que figuram as indicações obrigatórias e em caracteres cujas dimensões não excedam 3 mm.

e) Os nomes das castas bem como os seus sinónimos deverão constar da lista de classificação das castas destinadas à produção de Vinho Regional Minho (Portaria nº112/93, de 30 de Janeiro, Anexo II, com as alterações introduzidas pela Portaria nº394/2001, de 16 de Abril, e Portaria nº428/2000, de 17 de Julho).

f) O vinho que ostente a menção a castas:
- deve constar de uma conta-corrente específica;
- devendo o vasilhame que o contém permanecer devidamente identificado em adega e armazém, desde o momento em que é vinificado.

**5. UMA DISTINÇÃO, MEDALHA OU CONCURSO** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 21º)

É aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte II, ponto 5.

**6. INDICAÇÕES RELATIVAS À COR / AO MODO DE OBTENÇÃO / AO MÉTODO DE ELABORAÇÃO DO PRODUTO / AO ENVELHECIMENTO** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 22º, e Portaria nº924/2004, de 26 de Julho)

a) **"Branco", "Tinto" ou "Rosado"/"Rosé":** O Vinho Regional Minho pode ser branco, tinto ou rosado/rosé (Portaria nº112/93, de 30 de Janeiro, nº1º, Portaria nº1202/97, de 28 de Novembro, e Portaria nº394/2001, de 16 de Abril).

b) **"Branco de uvas brancas":** menção reservada para vinho branco obtido exclusivamente de uvas brancas.

c) **"Branco de uvas tintas":** menção reservada para vinho branco obtido exclusivamente de uvas tintas.

d) **“Palhete” ou “Palheto”:** menção reservada para vinho tinto, obtido da curtimenta parcial de uvas tintas ou da curtimenta conjunta de uvas tintas e brancas, não podendo as uvas brancas ultrapassar 15% do total.

e) **“Clarete”:** menção reservada para vinho tinto, pouco colorido, com um título alcoométrico volúmico adquirido não superior em 2,5% vol. ao limite mínimo legalmente fixado.

f) **“Vinho de missa”:** menção reservada para vinho obtido de acordo com as regras estabelecidas pela autoridade eclesiástica, desde que esta tenha dado a sua autorização escrita ao engarrafador.

g) **“Vinho com agulha”:** menção reservada para vinho acondicionado em garrafa de vidro, que contenha anidrido carbónico e que possua uma sobrepressão inferior a 1 bar, quando conservado à temperatura de 20ºC e em recipiente fechado.

h) **“Novo”:** menção reservada para vinho acondicionado em garrafa de vidro, com menos de um ano de idade e que apenas pode ser comercializado no período compreendido entre o início e o final da campanha da sua produção sendo obrigatória, no rótulo, a indicação do ano de colheita.

i) **“Escolha”:** menção reservada para vinho acondicionado em garrafa de vidro, que apresente características organolépticas destacadas, devendo constar de uma conta corrente específica, que associada ao ano de colheita pode ser designada como “**Grande Escolha”**.

j) **“Superior”:** menção reservada para vinho, acondicionado em garrafa de vidro, que apresente características organolépticas destacadas, um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1% vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta corrente específica.

k) **“Colheita seleccionada”:** menção reservada para vinho acondicionado em garrafa de vidro, que apresente características organolépticas destacadas, um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1% vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta corrente específica, sendo obrigatória a indicação do ano de colheita.

l) **“Reserva”:** menção reservada para vinho acondicionado em garrafa de vidro, associada ao ano de colheita, que apresente características organolépticas destacadas, um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 0,5% vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta corrente específica.

m) **“Velho”:** menção reservada para vinho acondicionado em garrafa de vidro, que tenha um envelhecimento não inferior a três anos para vinho tinto e a dois anos para vinho branco ou rosado, apresente características organolépticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 11,5% vol., devendo constar de uma conta corrente específica.

n) **“Garrafeira”:** menção reservada para vinho que apresente características organolépticas destacadas e tenha, para vinho tinto, um envelhecimento mínimo de 30 meses, dos quais pelo menos 12 meses em garrafa de vidro, e, para branco ou rosado, um envelhecimento mínimo de 12 meses, dos quais pelo menos 6 meses em garrafa de vidro, devendo constar de uma conta corrente específica . Esta menção deverá estar associada ao ano de colheita.

As indicações **“Escolha” / “Superior” / “Colheita Seleccionada” / “Reserva” / “Garrafeira”** gozam de protecção como menções tradicionais complementares**, pelo que deverão ser** sempre feitas em português (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto D, e Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, arts. 23º e 24º).

**7. “CASA”, “PAÇO”, PALÁCIO”,”SOLAR” E “QUINTA”** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VII, ponto B, al. b))

É aplicável o disposto no Capítulo I “Vinho Verde, Parte II, ponto 7.

**8. UMA MENÇÃO QUE INDIQUE O ENGARRAFAMENTO -** “Engarrafado na Casa”, “Engarrafado no Paço”, “Engarrafado no Palácio”, “Engarrafado no Solar”, “Engarrafado na Quinta”, “Engarrafado na origem”, “Engarrafado na cooperativa”, “Engarrafado na adega cooperativa”, “Engarrafado na propriedade”, “Engarrafado pelo vitivinicultor” e “Engarrafado pelo produtor” (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 26º)

É aplicável o disposto no Capítulo I “Vinho Verde”, Parte II, ponto 8.

**9. OUTRAS INDICAÇÕES**

É aplicável o disposto no Capítulo I “Vinho Verde”, Parte II, ponto 11.

## PARTE III
## LÍNGUAS A UTILIZAR
## (Regulamento (CE) nº1493/1999, de 17 Maio, Anexo VII, ponto D)

É aplicável o disposto no Capítulo I “Vinho Verde”, Parte III.

# CAPÍTULO III

# VINHO VERDE ESPUMANTE

## PARTE I
## INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
## (Regulamento (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto B)

Estas indicações devem ser agrupadas no mesmo campo visual no recipiente, e apresentadas em caracteres nítidos, legíveis, indeléveis e suficientemente grandes para que sobressaiam bem do fundo no qual foram impressos e para que se possa distingui-los nitidamente do conjunto das outras indicações escritas ou desenhos (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto D, nº1).

**1. "VINHO VERDE ESPUMANTE"** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VI, ponto A, nº3) e Anexo VIII, ponto B, nº 1 e ponto D, nº2)

a) Menção que deve figurar no rótulo com destaque, sendo os seus caracteres os de maior tamanho ou, pelo menos, imediatamente inferiores desde que se tenha como evidente o seu destaque.

Contudo, quando na rotulagem conste a menção a Sub-região ou a castas nos termos do disposto nos pontos 1 e 2, respectivamente, Parte II, do presente capítulo, permite-se, de forma a destacar estas menções, que os caracteres que indicam "Vinho Verde Espumante" possam ter o terceiro maior tamanho, desde que se tenha como evidente o seu destaque.

b) Menção sempre feita em português (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto F).

**2. "DENOMINAÇÃO DE ORIGEM CONTROLADA " OU "DOC"** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto D, nº2 e Decreto-lei nº212/2004, de 23 de Agosto, art. 8º, al. a))

a) Estas menções deverão constar imediatamente após ou sob a menção "Vinho Verde Espumante" e em caracteres que não excedam os daquela menção.

b) Pode ser utilizada conjuntamente com esta menção a menção "Vinho Espumante de Qualidade Produzido numa Região Determinada" ou "VEQPRD".

c) Menção sempre feita em português (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 45º).

**3. VOLUME NOMINAL** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto B, nº1)

a) A comercialização de "Vinho Verde Espumante" apenas poderá ser efectuada em vasilhame de vidro com o volume nominal igual ou inferior 4,5 litros (ERDVV, art. 18º, nº4, e Portaria nº359/94, de 07 de Junho, Anexo IV, nº2, al. a)), com excepção do "Vinho Verde Espumante" com indicação sub-regional, cuja comercialização apenas poderá ser efectuada em vasilhame de vidro com o volume nominal igual ou inferior a 75 cl (Portaria nº28/2001, de 16 de Janeiro, nº12º).

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os volumes nominais permitidos, tendo em vista a comercialização do "Vinho Verde Espumante" pré-embalado, são os seguintes (em litros): 0,125 - 0,20 - 0,375 - 0,75 - 1,5 - 3 - 4,5 (Portaria nº359/94, de 7 de Junho).

Salvaguarda-se a possibilidade de utilização de outros volumes nominais, quer quando o produto não se destine a ser comercializado, quer quando tal decorra de legislação especial desde que não contenda com os ERDVV.

c) Em tudo o mais, é aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 3, alíneas a), b) e c) do presente Regulamento.

**4. TIPO DE PRODUTO** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto D, nº3)

a) A indicação do tipo de produto determinado pelo teor em açúcar residual será efectuada por meio de uma das seguintes menções:
- **"Bruto natural"** - se o teor de açúcar for inferior a 3 gramas por litro; estas menções só podem ser utilizadas para produtos a que não tenha sido adicionado açúcar depois da formação de espuma;
- **"Extra bruto"** - se o teor em açúcar residual estiver compreendido entre 0 e 6 gramas por litro;
- **"Bruto"**: se o teor em açúcar residual for inferior a 15 gramas por litro;
- **"Extra seco"** - se o teor em açúcar residual estiver compreendido entre 12 e 20 gramas por litro;
- **"Seco"** - se o teor em açúcar residual estiver compreendido entre 17 e 35 gramas por litro;
- **"Meio seco"** - se o teor em açúcar residual estiver compreendido entre 33 e 50 gramas por litro;
- **"Doce"** - se o teor em açúcar residual for superior a 50 gramas por litro.

b) Se o teor em açúcar residual do produto permitir a indicação de duas destas menções, apenas poderá ser utilizada uma à escolha.

c) Quando o produto não se destine a ser comercializado no mercado nacional, deverá ser utilizada uma menção equivalente conforme as que se

encontram previstas no nº3, ponto D, Anexo VIII do Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, de forma a ser compreensível no país onde o produto é oferecido para consumo humano directo.

**5. TEOR ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO ADQUIRIDO** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 3º, nº2)

a) Sem prejuízo das tolerâncias previstas pelo método de análise de referência utilizado, o título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,8% vol. ao título determinado pela análise.

b) Em tudo o mais, é aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 4, alíneas a) e c) do presente Regulamento.

**6. NOME OU FIRMA, MUNICÍPIO OU PARTE DO MUNICÍPIO, E ESTADO-MEMBRO DA SEDE DO PREPARADOR; MUNICÍPIO OU PARTE DO MUNICÍPIO ONDE FOI EFECTUADA A PRODUÇÃO QUANDO ESTA TENHA LUGAR EM MUNICÍPIO OU PARTE DO MUNICÍPIO DIFERENTE DO DO PREPARADOR** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto B, nº2 e ponto D, nº 4, e Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 42º, nº2)

a) Esta indicação deverá ser acompanhada por indicações que se refiram à actividade desempenhada: "preparador...", "preparado por..." ou outra análoga (Portaria nº924/2004, de 26 de Junho, Anexo I, nº1º, al. a)).

b) Poderá ser utilizado um código para o **nome ou denominação social** do engarrafador desde que figure no rótulo, por extenso, o nome, município ou parte de município e o Estado-Membro correspondente à sede de uma entidade que além do engarrafador intervenha no circuito comercial do produto. Esse código corresponde ao número do engarrafador atribuído pelo IVV, precedido pela indicação "Eng. nº" (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, al. b)).

c) Em tudo o mais, é aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 6 do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

**7. MARCA** (Decreto-Lei nº376/97, de 24 de Dezembro)

a) No rótulo, deverá constar uma marca, nominativa ou figurativa, devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial. A marca deverá obedecer à legislação nacional vigente e ainda às regras previstas na regulamentação comunitária, nomeadamente ao ponto H, Anexo VIII do Reg. (CE) nº1493/1999, de 17de Maio.

b) Em tudo o mais, é aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 7 do presente Regulamento com as devidas adaptações.

**8. INGREDIENTES** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, art. 3º, nºs 1 e 3)

É aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 10 do presente Regulamento.

**9. "PORTUGAL"**

É aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 11.

## PARTE II
## INDICAÇÕES FACULTATIVAS
## (Regulamento (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto B)

**1. INDICAÇÃO DE UMA UNIDADE GEOGRÁFICA MAIS PEQUENA QUE A REGIÃO DETERMINADA** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto E, nº1, e Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, arts. 31º e 45º, nº2)

a) Podem ser utilizadas as **denominações sub-regionais: Amarante, Ave, Baião, Basto, Cávado, Lima, Monção, Paiva, Sousa,** em complemento da denominação de origem controlada "Vinho Verde Espumante", quando os respectivos vinhos forem obtidos a partir de uvas produzidas e vinificadas na sub-região indicada, exceptuando os produtos contidos no licor de tiragem ou no licor de expedição, devendo em tudo o mais ser observadas as regras constantes no Capítulo I "Vinho Verde", Parte II, ponto 10, al. a) do presente Regulamento, no que diz respeito ao vinho base.

b) A denominação sub-regional pode ser ou não acompanhada da expressão "sub-região".

c) Os vinhos com esta indicação apenas podem ser comercializados em recipientes com capacidade máxima de 75 cl e com indicação do respectivo ano de colheita (ERDVV, art. 19º, nº2, e Portaria nº28/2001, de 16 de Janeiro, art. 12º).

d) Menção sempre feita em português (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto F).

e) O vinho que ostente esta menção:
- deve constar de uma conta-corrente específica;
- devendo o vasilhame que o contém permanecer devidamente identificado em adega e armazém, desde o momento em que é vinificado, com inscrição no respectivo vasilhame da sub-região e do ano de colheita.

**2. NOME DE UMA OU DUAS/TRÊS CASTAS OU OS SEUS SINÓNIMOS** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto E, nº 2, e Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, nº4º, nº2)

a) **Nome de uma casta ou do seu sinónimo:** quando, pelo menos, 85% do produto seja obtido a partir de uvas dessa casta, com excepção dos produtos contidos no licor de tiragem ou no licor de expedição, e essa casta seja determinante para a natureza do produto em questão.

b) **Nome de duas ou três castas ou dos seus sinónimos:** quando todas as uvas a partir das quais foi obtido este produto provierem dessas castas, com excepção dos produtos contidos nos licores de tiragem e expedição, e a mistura dessas castas seja determinante para a natureza do produto em questão.

c) Os nomes das castas bem como os seus sinónimos deverão constar da lista de classificação das castas destinadas à produção de Vinho Verde. Contudo, apenas se permite que no mesmo campo visual das indicações obrigatórias constem os nomes, ou sinónimos, das castas tradicionalmente recomendadas para a Região, nomeadamente: castas brancas - Arinto, Avesso, Azal, Batoca, Loureiro e Trajadura; castas tintas - Amaral, Borraçal, Alvarelhão, Espadeiro, Padeiro, Pedral, Rabo-de-Ovelha e Vinhão. Todas as outras castas aptas à produção de Vinho Verde poderão constar na rotulagem, nos termos supra referidos, desde que integradas num texto relativo à história do vinho em questão e em caracteres do mesmo tipo, cor e dimensão dos utilizados no resto do texto em que estão integradas.

d) A menção à casta **Alvarinho** apenas pode ser utilizada para os vinhos brancos da sub-região de Monção, exclusivamente provenientes de uvas da casta Alvarinho cultivadas na área da sub-região e aí vinificadas, desde que apresentem as características específicas constantes dos ERDVV e da Portaria nº28/2001, de 16 de Janeiro. Esta menção apenas poderá ser utilizada em conjugação com a menção expressa da sub-região de Monção (Portaria nº28/2001, de 16 de Janeiro, nºs 3º e 5º).

e) O vinho que ostente a menção a castas:
- deve constar de uma conta-corrente específica;
- devendo o vasilhame que o contém permanecer devidamente identificado em adega e armazém, desde o momento em que é vinificado.

**3. "FERMENTAÇÃO EM GARRAFA SEGUNDO O MÉTODO TRADICIONAL" OU "MÉTODO TRADICIONAL" OU "MÉTODO CLÁSSICO" OU "MÉTODO TRADICIONAL CLÁSSICO" OU A SUA TRADUÇÃO** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto E, nº4, e ERDVV, art. 12º)

Apenas poderá ostentar a denominação de origem o espumante que tenha sido obtido na sua preparação pelo método clássico de fermentação em garrafa, ou seja se:

- o produto utilizado tiver sido tornado espumante por segunda fermentação alcoólica em garrafa;
- se tiver encontrado nas borras ininterruptamente, durante, pelo menos nove meses na mesma empresa desde a constituição do vinho base;
- e se tiver sido separado das borras por escoamento.

**4. ANO DE COLHEITA** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto E, nº7)

a) Indicação permitida se, pelo menos, 85% do produto tiver sido obtido de uvas colhidas durante o ano em causa, exceptuando os produtos contidos no licor de tiragem ou no licor de expedição.

b) O vinho que ostente esta menção:
- deve constar de uma conta-corrente específica.
- devendo o vasilhame que o contém permanecer devidamente identificado em adega e armazém, desde o momento em que é vinificado.

**5. UMA DISTINÇÃO, MEDALHA OU CONCURSO** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto E, nº10, e Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, nº8º)

É aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte II, ponto 5, do presente Regulamento.

**6. "RESERVA" / "SUPER-RESERVA" OU "EXTRA-RESERVA" / "VELHA RESERVA" OU "GRANDE RESERVA" / "COLHEITA SELECCIONADA"** (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, arts. 22º e 45º, e Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, nº4º)

a) **"Reserva":** quando tenha entre 12 e 24 meses de engarrafamento antes do transvasamento, transbordamento ou extracção da borra.

b) **"Super-reserva" ou "Extra-reserva":** quando tenha entre 24 e 36 meses de engarrafamento antes do transvasamento, transbordamento ou extracção da borra.

c) **"Velha reserva" ou "Grande reserva":** quando tenha mais de 36 meses de engarrafamento antes do transvasamento, transbordamento ou extracção da borra.

d) **"Colheita Seleccionada":** quando acondicionado em garrafa de vidro, apresente características organolépticas destacadas, conste de uma conta corrente específica, sendo obrigatória a indicação do ano de colheita.

Estas indicações gozam de protecção como menções tradicionais complementares, **pelo que deverão ser** sempre feitas em português (Reg. (CE) nº753/2002, de 29 de Abril, arts. 23º, 24º e 45º, nº1).

**7. “CASA”, “PAÇO”, “PALÁCIO”, “SOLAR”** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, nº5º) **E “QUINTA”** (Portaria nº1084/2003, de 29 de Setembro)

É aplicável o disposto no Capítulo I “Vinho Verde”, Parte II, ponto 7 do presente Regulamento, no que se refere ao vinho base.

**8. “PREPARADO NA CASA”, “PREPARADO NO PAÇO”, “PREPARADO NO PALÁCIO”, “PREPARADO NO SOLAR”, “PREPARADO NA QUINTA”, “PREPARADO NA ORIGEM”, “PREPARADO NA COOPERATIVA”, “PREPARADO NA ADEGA COOPERATIVA”, “PREPARADO NA PROPRIEDADE”, “PREPARADO PELO VITIVINICULTOR”, “PREPARADO PELO PRODUTOR”, “PREPARADO NA REGIÃO DE PRODUÇÃO”, “PREPARADO NA REGIÃO DOS VINHOS VERDES”** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, nº6º)

a) O termo “preparado” poderá ser substituído por outro análogo.

b) Em tudo o mais, é aplicável o disposto no Capítulo I “Vinho Verde”, Parte II, pontos 8 e 9 respectivamente, do presente Regulamento.

**9. NÚMERO DO LOTE** (Directiva 89/396/CEE, de 14 de Junho)

É aplicável o disposto no Capítulo I “Vinho Verde”, Parte I, ponto 5 do presente Regulamento.

**10. BRANCO / TINTO / ROSADO OU ROSÉ**

O Vinho Verde Espumante pode ser branco, tinto ou rosado/rosé.

**11. OUTRAS INDICAÇÕES** (Reg. (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto C, nº1)

a) A designação na rotulagem pode ser completada por outras indicações que não sejam susceptíveis de criar confusão no espírito das pessoas às quais se dirigem essas informações, nomeadamente no que diz respeito às indicações obrigatórias e às facultativas aqui regulamentadas.

b) É aplicável o disposto no Capítulo I “Vinho Verde”, Parte II, ponto 11, do presente Regulamento.

## PARTE III
## LÍNGUAS A UTILIZAR
## (Regulamento (CE) nº1493/1999, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto F)

Sem prejuízo das excepções assinaladas casuisticamente, as indicações obrigatórias são feitas numa ou várias línguas oficiais da Comunidade, de modo a que o consumidor final possa compreender facilmente cada uma dessas indicações, e as indicações facultativas são feitas em uma ou várias

línguas da Comunidade. Salvaguardam-se, contudo as excepções a esta regra assinaladas no presente Regulamento.

As indicações constantes da rotulagem, nomeadamente as indicações obrigatórias, poderão ser repetidas em línguas diferentes das línguas oficiais da Comunidade sempre que os produtos em causa se destinem à exportação e a legislação do país terceiro o exija (Reg. (CE) nº1493/99, de 17 de Maio, Anexo VIII, ponto F).

# CAPÍTULO IV

# VINAGRE DE VINHO VERDE

## PARTE I
## INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
## (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II)

Estas indicações devem ser inscritas no mesmo campo visual, em caracteres uniformes, indeléveis, facilmente visíveis e legíveis, devendo cada uma ser redigida em termos correctos, claros e precisos, não podendo ser dissimulada, encoberta ou separada por outras menções ou imagens. (Portaria nº924/04 de 26/07, Anexo II, 7º).

**1. VINAGRE DE VINHO VERDE** (ERDVV, art. 1º, nº4)

a) Menção que deve figurar no rótulo com destaque, sendo os seus caracteres os de maior tamanho ou, pelo menos, imediatamente inferiores desde que se tenha como evidente o seu destaque.

b) Menção sempre feita em português.

**2. "DENOMINAÇÃO DE ORIGEM CONTROLADA" OU "DOC"** (Decreto-Lei nº212/2004, de 23 de Agosto, art. 8º, e ERDVV, art. 1º, nº4)

a) Esta menção deverá constar imediatamente após ou sob a menção "Vinagre de Vinho Verde" e em caracteres que não excedam os daquela menção.

b) Menção sempre feita em português.

**3. NOME OU DENOMINAÇÃO SOCIAL, MUNICÍPIO OU PARTE DO MUNICÍPIO E ESTADO-MEMBRO DO ENGARRAFADOR** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II, nº1º, als. b), c), d), e nº2º)

a) Esta menção deverá ser precedida da expressão "engarrafado por" ou "engarrafador".

b) Caso se trate de um engarrafamento por encomenda na acepção do disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 6, al. b) do presente Regulamento, deverá esta expressão ser substituída pela expressão "engarrafado para ... por ...", completada pelo nome ou denominação social do engarrafador e de quem procedeu ao engarrafamento por encomenda, seguidas, respectivamente, da identificação do município ou parte do município e do Estado-membro onde estes têm a sua sede.
c) A identificação do engarrafador, nos termos das alíneas anteriores, deve ser efectuada em caracteres do mesmo tipo e dimensão, a qual não pode exceder metade da dos caracteres que indicam "Vinagre de Vinho Verde".

d) Poderá ser utilizado um código para o **nome ou denominação social** do engarrafador desde que figure no rótulo, por extenso, o nome, município ou parte do município correspondente à sede de uma entidade que, além do engarrafador, intervenha no circuito comercial do produto nos termos do ponto 1, Parte II do presente capítulo. Esse código corresponde ao número de engarrafador atribuído pelo IVV precedido pela indicação "Eng. nº".

e) Sempre que o município contenha a indicação, no todo ou em parte, do nome de uma região determinada, não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respectivo **código postal** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II, nº3º).

f) Em tudo o mais, deverá ser observado o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 6.

**4. VOLUME NOMINAL** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II, nº1º, al. e))

a) A indicação do volume nominal é efectuada em litros, centilitros ou mililitros e expressa em algarismos, acompanhados da unidade de medida utilizada ou do símbolo desta unidade.

b) O símbolo da unidade de medida deverá ser indicado em letras minúsculas, com excepção do símbolo utilizado para a unidade litro, cujo símbolo consta da letra minúscula "l" ou da maiúscula "L" (Decreto-Lei nº238/94, de 19 de Setembro).

c) Os algarismos correspondentes a esta indicação deverão possuir uma altura mínima de (Portaria nº359/94, de 7 de Junho):
- 4 mm, se o volume for igual ou inferior 1l e superior a 200 ml;
- 3 mm, se o volume for igual ou inferior a 200 ml e superior a 50 ml;
- 2 mm, se for igual ou inferior a 50 ml.

d) O “Vinagre de Vinho Verde” só pode ser introduzido no consumo em vasilhame de vidro com o volume nominal igual ou inferior a 1 litro (Portaria nº359/94, de 7 de Junho)[3].

e) Os volumes nominais permitidos, tendo em vista a comercialização do “Vinagre de Vinho Verde” pré-embalado, são os seguintes (em litros): 0,25 - 0,50 - 0,75 - 1 (Portaria nº359/94, de 7 de Junho). Salvaguarda-se a possibilidade de utilização de outros volumes nominais, quer quando o produto não se destine a ser comercializado, quer quando tal decorra de legislação especial desde que não contenda com o ERDVV.

**5. TEOR DE ÁCIDO ACÉTICO** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II, nº1º, al. h))

O teor de ácido acético deverá ser expresso em graus, admitindo-se uma tolerância de +/- 0,5º. Entende-se por grau de acidez a acidez de titulação expressa em gramas de ácido acético por 100 ml de vinagre (Decreto-Lei nº58/85, de 11 de Março, art. 11º nº2).

**6. INGREDIENTES** (Decreto-Lei nº560/1999, de 18 de Dezembro, art. 14-Aº, alterado pelo Decreto-Lei nº126/2005, de 5 de Agosto)

a) Sempre que estejam presentes um ou vários ingredientes enumerados no Anexo III do Decreto-Lei nº560/1999, de 18 de Dezembro, a rotulagem deve indicar o nome do ingrediente, precedido pelo termo “contém”.

b) Em excepção à regra geral, a presente indicação pode figurar fora do campo visual de que constam as restantes indicações obrigatórias (Decreto-Lei nº560/1999, de 18 de Dezembro, art. 3º, nº2).

**7. “PORTUGAL”**

É aplicável o disposto no Capítulo I “Vinho Verde”, Parte I, ponto 11.

**8. MARCA** (Decreto-Lei nº376/97, de 24 de Dezembro, art. 2º)

a) No rótulo, deverá constar uma marca, nominativa ou figurativa, devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial. A marca deverá obedecer à legislação vigente.

b) Em tudo o mais, deverá ser observado o disposto no Capítulo I “Vinho Verde”, Parte I, ponto 7, com as devidas adaptações.

[3] Até alteração dos ERDVV, aplica-se o disposto no art. 18, nº7 desse diploma («O “Vinagre de Vinho Verde” só pode ser introduzido no consumo em vasilhame de vidro e com o volume nominal de 0,50l (...)».

# PARTE II
# INDICAÇÕES FACULTATIVAS

**1. NOME ENDEREÇO E QUALIDADE DE UMA OU VÁRIAS PESSOAS QUE PARTICIPEM NA COMERCIALIZAÇÂO, para além do engarrafador**(Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II, nº4º)

a) Os caracteres utilizados nesta indicação deverão ser do mesmo tipo e dimensão, não podendo exceder metade do tamanho dos caracteres utilizados na indicação "Vinagre de Vinho Verde".

b) Sempre que o município contenha a indicação, no todo ou em parte, do nome de uma região determinada, não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respectivo **código postal** (Portaria nº924/2004, de26 de Julho, Anexo II, nº3º).

c) Em tudo o mais, deverá observar-se o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte II, ponto 1 do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

**2. UMA DISTINÇÃO ou MEDALHA** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II, nº11º)

Apenas podem ser mencionadas na rotulagem as distinções concedidas por organismos oficiais ou oficialmente reconhecidos para o efeito, no âmbito de concursos organizados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

**3. NÚMERO DE LOTE** (Directiva 89/396/CEE, de 14 de Junho)

É aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 5, do presente Regulamento.

**4. "CASA", "PAÇO", "PALÁCIO", "SOLAR"** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, nº5º) **E "QUINTA"** (Portaria nº1084/2003, de 29 de Setembro)

É aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte II, ponto 7 , do presente Regulamento, no que se refere ao vinho base.

**5. "ENGARRAFADO NA CASA", "ENGARRAFADO NO PAÇO", "ENGARRAFADO NO PALÁCIO", "ENGARRAFADO NO SOLAR", "ENGARRAFADO NA QUINTA", "ENGARRAFADO NA ORIGEM", "ENGARRAFADO NA COOPERATIVA", "ENGARRAFADO NA ADEGA COOPERATIVA", "ENGARRAFADO NA PROPRIEDADE", "ENGARRAFADO PELO VITIVINICULTOR", "ENGARRAFADO PELO PRODUTOR", "ENGARRAFADO NA REGIÃO DE PRODUÇÃO", "ENGARRAFADO NA REGIÃO DOS VINHOS VERDES"**

É aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte II, pontos 8 e 9 do presente Regulamento.

## 6. OUTRAS INDICAÇÕES

Poderão ser utilizadas outras indicações, para além das referidas no presente capítulo, desde que não sejam erróneas nem de natureza a criar confusões ou a induzir em erro o consumidor no que respeita às características do produto e, em especial, no que se refere à natureza, identidade, qualidade, composição, quantidade, origem, modo de fabrico ou de obtenção, atribuindo ao produto efeitos ou propriedades que não possua e sugerindo que o produto possui características especiais quando todos os produtos similares possuem essas mesmas características.

## PARTE III
## LÍNGUAS A UTILIZAR

As indicações constantes da rotulagem podem ser feitas numa ou várias línguas oficiais da Comunidade ou, no caso dos produtos destinados a exportação, noutras línguas, de modo que o consumidor final possa compreender facilmente cada uma dessas indicações. Salvaguardam-se, contudo a excepções a esta regra assinaladas no presente Regulamento.

# CAPÍTULO V

# AGUARDENTE DE VINHO DA REGIÃO DOS VINHOS VERDES
# AGUARDENTE BAGACEIRA DA REGIÃO DOS VINHOS VERDES

## PARTE I
## INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
### (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II)

Estas indicações devem ser inscritas no mesmo campo visual, em caracteres uniformes, indeléveis, facilmente visíveis e legíveis, devendo cada uma ser redigida em termos correctos, claros e precisos, não podendo ser dissimulada, encoberta ou separada por outras menções ou imagens (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II, nº7º).

**1. “AGUARDENTE DE VINHO DA REGIÃO DOS VINHOS VERDES” / “AGUARDENTE BAGACEIRA DA REGIÃO DOS VINHOS VERDES”** (ERDVV, art. 1º, nº3)

a) A referencia à região produtora deve figurar no rótulo com marcado destaque, o qual poderá ser obtido pelas dimensões do tipo de letra ou pela cor contrastante da impressão (Decreto-Lei nº39/84, art. 4º, nº2).

b) Menção sempre feita em português.

**2. “DENOMINAÇÃO DE ORIGEM CONTROLADA” OU “DOC”**(Decreto-Lei nº212/2004, de 23 de Agosto, art. 8º, e ERDVV, art. 1º, nº3)

a) Esta menção deverá constar imediatamente após ou sob a menção “Aguardente de Vinho da Região dos Vinhos Verdes” ou “Aguardente Bagaceira da Região do Vinhos Verdes”, conforme o caso, e em caracteres de dimensão inferior aos daquelas menções.

b) Menção sempre feita em português.

**3. NOME OU DENOMINAÇÃO SOCIAL, MUNICÍPIO OU PARTE DO MUNICÍPIO E ESTADO-MEMBRO DO ENGARRAFADOR** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II, nº1º, als. b), c), d), e nº2º)

a) Esta menção deverá ser precedida da expressão “engarrafado por” ou “engarrafador” ou “preparador” ou “preparado por” ou outra análoga.

b) Caso se trate de um engarrafamento por encomenda na acepção do disposto no Capítulo I “Vinho Verde”, Parte I, ponto 6, al. b) do presente Regulamento, deverá esta expressão ser substituída pela expressão “engarrafado para ... por ... ” ou “preparado para ... por ... ”, completada pelo nome ou denominação social do engarrafador e de quem procedeu ao engarrafamento por encomenda, seguidas, respectivamente, da identificação do município ou parte do município e do Estado-membro onde estes têm a sua sede.

c) A identificação do engarrafador, nos termos das alíneas anteriores, deve ser efectuada em caracteres do mesmo tipo e dimensão, a qual não pode exceder metade da dos caracteres que indicam a menção “Aguardente de Vinho da Região dos Vinhos Verdes” ou a menção “Aguardente Bagaceira da Região do Vinhos Verdes”.

d) Poderá ser utilizado um código para o **nome ou denominação social** do engarrafador, desde que figure no rótulo, por extenso, o nome, município ou parte do município correspondente à sede de uma entidade que, além do engarrafador, intervenha no circuito comercial do produto, nos termos do ponto 1, Parte II do presente capítulo. Esse código corresponde ao número de engarrafador atribuído pelo IVV precedido pela indicação “Eng. nº”.

e) Sempre que o município contenha a indicação, no todo ou em parte, do nome de uma região determinada, não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respectivo **código postal** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II, nº3º).

f) Em tudo o mais, deverá ser observado o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I , ponto 6.

**4. VOLUME NOMINAL** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II, nº1º, al. e))

a) A indicação do volume nominal é efectuada em litros, centilitros ou mililitros e expressa em algarismos, acompanhados da unidade de medida utilizada ou do símbolo desta unidade.

b) O símbolo da unidade de medida deverá ser indicado em letras minúsculas, com excepção do símbolo utilizado para a unidade litro, cujo símbolo consta da letra minúscula "l" ou da maiúscula "L" (Decreto-Lei nº238/94, de 19 de Setembro).

c) Os algarismos correspondentes a esta indicação deverão possuir uma altura mínima de (Portaria nº359/94, de 7 de Junho):
- 4 mm, se o volume for igual ou inferior 1l e superior a 200 ml;
- 3 mm, se o volume for igual ou inferior a 200 ml e superior a 50 ml;
- 2 mm, se for igual ou inferior a 50 ml.

d) A "Aguardente de Vinho da Região dos Vinhos Verdes" ou a "Aguardente Bagaceira da Região do Vinhos Verdes" só pode ser introduzida no consumo em vasilhame com o volume nominal igual ou inferior a 1 litro (ERDVV, art. 18º, nº6), com excepção das aguardentes com indicação sub-regional, cuja comercialização apenas poderá ser efectuada em vasilhame de vidro com a capacidade máxima de 0,70 litros (Portaria nº28/2001, de 16 de Janeiro, nº12º).

e) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os volumes nominais permitidos, tendo em vista a comercialização das aguardentes aqui referidas pré-embaladas, são os seguintes (em litros): 0,02 - 0,03 - 0,04 - 0,05 - 0,10 - 0,20 - 0,35 - 0,50 - 0,70 - 1 (Portaria nº359/94, de 7 de Junho). Salvaguarda-se a possibilidade de utilização de outros volumes nominais, quer quando o produto não se destine a ser comercializado, quer quando tal decorra de legislação especial desde que não contenda com o ERDVV.

**5. TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO ADQUIRIDO** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II, nº1º, al. g))

a) Indicação efectuada através do número referenciado até às décimas, seguido da expressão "% vol." e precedido, ou não, dos termos "título alcoométrico adquirido", "álcool adquirido", ou da abreviatura "alc".

b) O título alcoométrico indicado não pode ser superior ou inferior a 0,3% vol. ao obtido por determinação analítica, sem prejuízo das tolerâncias resultantes do método de análise utilizado para a sua determinação.

c) Os caracteres utilizados nesta indicação deverão obedecer às alturas mínimas previstas no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 4, alínea c).

**6. INGREDIENTES** (Decreto-Lei nº560/1999, de 18 de Dezembro, art. 14-Aº, alterado pelo Decreto-Lei nº126/2005, de 5 de Agosto)

a) Sempre que estejam presentes um ou vários ingredientes enumerados no Anexo III do Decreto-Lei nº560/1999, de 18 de Dezembro, a rotulagem deve indicar o nome do ingrediente, precedido pelo termo "contém".

b) Em excepção à regra geral, a presente indicação pode figurar fora do campo visual de que constam as restantes indicações obrigatórias (Decreto-Lei nº560/1999, de 18 de Dezembro, art. 3º, nº2).

**7. "PORTUGAL"**

É aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 11.

**8. MARCA** (Decreto-Lei nº376/97, de 24 de Dezembro, art. 2º)

a) No rótulo, deverá constar uma marca, nominativa ou figurativa, devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial.

b) Não são de aceitar marcas comerciais que possam traduzir ou sugerir qualidade, origem, idade, processo de fabrico ou envelhecimento que não correspondam à realidade e como tal verificáveis (Portaria nº60/85, de 30 de Janeiro, nº6º).

c) Em tudo o mais, deverá atender-se ao disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 7, com as devidas adaptações.

## PARTE II
## INDICAÇÕES FACULTATIVAS

**1. NOME, ENDEREÇO E QUALIDADE DE UMA OU VÁRIAS PESSOAS QUE PARTICIPEM NA COMERCIALIZAÇÂO para além do engarrafador**(Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II, nº4º)

a) Os caracteres utilizados nesta indicação deverão ser do mesmo tipo e dimensão, não podendo exceder metade do tamanho dos caracteres utilizados na indicação "Aguardente de Vinho da Região dos Vinhos Verdes" ou "Aguardente Bagaceira da Região do Vinhos Verdes".

b) Sempre que o município contenha a indicação, no todo ou em parte, do nome de uma região determinada, não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respectivo **código postal** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II, nº3º).

c) Em tudo o mais, deverá observar-se o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte II, ponto 1 do presente Regulamento.

**2. UMA DISTINÇÃO OU MEDALHA** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II, nº11º)

Apenas podem ser mencionadas na rotulagem as distinções ou medalhas concedidas por organismos oficiais ou oficialmente reconhecidos para o efeito, no âmbito de concursos organizados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

**3. NÚMERO DE LOTE** (Directiva 89/396/CEE, de 14 de Junho)

É aplicável o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte I, ponto 5, do presente Regulamento.

**4. "CASA", "PAÇO", "PALÁCIO", "SOLAR"** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo I, nº5º) **E "QUINTA"** (Portaria nº1084/2003, de 29 de Setembro)

a) Estas expressões poderão constar na rotulagem quando, no caso da aguardente de vinho, estiverem preenchidos os requisitos previstos no Capítulo I "Vinho Verde", Parte II, ponto 7, no que se refere ao vinho base. No caso da aguardente bagaceira, quando esta for obtida exclusivamente a partir de bagaços de uvas que fazem parte da exploração vitícola em causa.

b) Em tudo o mais, deverá ser observado o disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte II, ponto 7, do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

**5. "ENGARRAFADA NA CASA", "ENGARRAFADA NO PAÇO", "ENGARRAFADA NO PALÁCIO", "ENGARRAFADA NO SOLAR", "ENGARRAFADA NA QUINTA", "ENGARRAFADA NA ORIGEM", "ENGARRAFADA NA COOPERATIVA", "ENGARRAFADA NA ADEGA COOPERATIVA", "ENGARRAFADA NA PROPRIEDADE", "ENGARRAFADA PELO VITIVINICULTOR", "ENGARRAFADA PELO PRODUTOR", "ENGARRAFADA NA REGIÃO DE PRODUÇÃO", "ENGARRAFADA NA REGIÃO DOS VINHOS VERDES"**

a) As expressões ""Engarrafada na Casa", "Engarrafada no Paço", "Engarrafada no Palácio", "Engarrafada no Solar" ou "Engarrafada na Quinta" apenas poderão ser utilizadas, quando cumpridos os requisitos previstos no número anterior do presente Regulamento.

b) As restantes expressões acima previstas apenas poderão ser utilizadas uma vez preenchidos os requisitos previstos no Capítulo I "Vinho Verde", Parte II, pontos 8 e 9 do presente Regulamento, com as devidas adaptações tendo em conta o disposto no número anterior.

## 6. NOME DE UMA OU MAIS CASTAS OU OS SINÓNIMOS

a) O uso desta menção depende da observância dos requisitos previstos no Capítulo I "Vinho Verde", Parte II, ponto 4 do presente Regulamento.

b) A menção à casta **Alvarinho** apenas pode ser utilizada nas aguardentes de vinho / bagaceiras quando estas forem obtidas a partir dos vinhos / bagaços exclusivamente provenientes de uvas da casta Alvarinho, cultivadas na área da sub-região Monção e aí vinificadas (no caso das aguardentes de vinho) e destiladas, desde que apresentem as características específicas constantes dos ERDVV e da Portaria nº28/2001, de 16 de Janeiro. Esta menção apenas poderá ser utilizada em conjugação com a menção expressa da sub-região de Monção (Portaria nº 28/2001, de 16 de Janeiro, nº3º e nº5º).

c) A aguardente que ostente a menção a castas:
- deve constar de uma conta-corrente específica;
- devendo o vasilhame que a contém permanecer devidamente identificado em adega e armazém, desde o momento em que é vinificado.

## 7. INDICAÇÃO DE UMA UNIDADE GEOGRÁFICA MAIS PEQUENA QUE A REGIÃO DETERMINADA (ERDVV, art. 1º, nº5, e Portaria nº28/2001, de 16 de Janeiro)

a) Podem ser utilizadas as **denominações sub-regionais: Amarante, Ave, Baião, Basto, Cávado, Lima, Monção, Paiva, Sousa**, em complemento das denominações de origem controladas "Aguardente de Vinho da Região dos Vinhos Verdes Alvarinho" e "Aguardente Bagaceira da Região dos Vinhos Verdes", quando os respectivos vinhos / bagaços, conforme o caso, tiverem sido obtidos a partir de uvas produzidas na sub-região indicada e aí tenha sido efectuada a sua destilação, nas condições e termos definidos nos ERDVV e na Portaria nº28/2001, de 16 de Janeiro.

b) A denominação sub-regional pode ser ou não acompanhada da expressão "sub-região".

c) As aguardentes com esta indicação apenas podem ser comercializadas em recipientes de vidro com a capacidade máxima de 0,70l.

d) A aguardente que ostente esta menção:
- deve constar de uma conta-corrente específica;
- devendo o vasilhame que a contém permanecer devidamente identificado em adega e armazém, desde o momento em que é vinificado, com inscrição no respectivo vasilhame da sub-região e do ano de colheita.

**8. DURAÇÃO DE ENVELHECIMENTO** (Reg. (CEE) nº1576/89, de 29 de Maio, art. 7º, nº2, al. d))

A duração de envelhecimento apenas pode ser indicada caso diga respeito ao mais novo dos constituintes alcoólicos e caso o produto tenha envelhecido sob o controlo da CVRVV.

**9. "LOTE"** (Reg. (CEE) nº1576/89, de 29 de Maio, art. 7º, nº2, al. c))

As menções "Aguardente de Vinho da Região dos Vinhos Verdes" e "Aguardente Bagaceira da Região dos Vinhos Verdes" poderão ser completadas pela menção "lote", caso tenham sido submetidas a essa operação, a qual consiste na mistura de duas ou mais bebidas espirituosas pertencentes à mesma categoria e que só difiram entre si por pequenas variantes na composição devido a um ou mais dos seguintes factores:
- os métodos de elaboração;
- os aparelhos de destilação utilizados;
- a duração de maturação ou envelhecimento.

**10. ANO DE COLHEITA**

O uso desta indicação obedece ao disposto no Capítulo I "Vinho Verde", Parte II, ponto 3 do presente Regulamento.

**11. "VELHA" / "RESERVA" / "VELHISSÍMA" / "VSOP" / "XO"**

a) **As Aguardentes de Vinho da Região dos Vinhos Verdes**, obtidas por envelhecimento natural em vasilhas de madeira de carvalho, poderão utilizar as menções:

- **"Velha" / "Reserva":** quando envelhecidas por um período mínimo médio de 2 anos;
- **"Velhíssima":** quando envelhecidas por um período mínimo médio de 3 anos;
- **"VSOP":** quando envelhecidas por um período mínimo médio de 4 anos;
- **"XO":** quando envelhecidas por um período mínimo médio de 6 anos.

b) **As Aguardentes Bagaceiras da Região dos Vinhos Verdes**, obtidas por um envelhecimento natural em vasilhas de madeira de carvalho, poderão utilizar as menções:

- **"Velha":** quando envelhecidas por um período mínimo médio de 1 ano;
- **"Velhíssima":** quando envelhecidas por um período mínimo médio de 2 anos.

c) O uso das indicações supra mencionadas deverá ficar sujeito ao controlo por parte da CVRVV, quer através das contas correntes, quer através da respectiva análise química e organoléptica.

**12. OUTRAS INDICAÇÕES** (Portaria nº924/2004, de 26 de Julho, Anexo II, nº8º)

Poderão ser utilizadas outras indicações, para além das referidas no presente capítulo, desde que não sejam erróneas nem de natureza a criar confusões ou a induzir em erro o consumidor no que respeita às características do produto e, em especial, no que se refere à natureza, identidade, qualidade, composição, quantidade, origem, modo de fabrico ou de obtenção, atribuindo ao produto efeitos ou propriedades que não possua e sugerindo que o produto possui características especiais quando todos os produtos similares possuem essas mesmas características.

## PARTE III
## LÍNGUAS A UTILIZAR
## (Regulamento (CEE) nº1576/89, de 29 de Maio, art. 7º, nº4)

As indicações constantes da rotulagem podem ser feitas numa ou várias línguas oficiais da Comunidade ou, no caso dos produtos destinados a exportação, noutras línguas, de modo que o consumidor final possa compreender facilmente cada uma dessas indicações. Salvaguardam-se, contudo a excepções a esta regra assinaladas no presente Regulamento.

# CAPÍTULO VI

# DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

O presente regulamento foi aprovado em Conselho Geral de 8 de Setembro de 2005 e revoga o Regulamento Interno de Rotulagem do Vinho Verde (aprovado em Conselho Geral de 25 de Junho de 1992).

O presente regulamento entra em vigor no dia 25 de Novembro de 2005.

Os exemplares da rotulagem já aprovada pela CVRVV, que se encontrem em *stock* com as menções impressas em conformidade com as disposições em vigor anteriormente à data da divulgação do presente regulamento e que deixem de estar em conformidade com essas disposições na sequência da aplicação do presente Regulamento Interno, poderão ser utilizados até 31 de Outubro de 2006.